



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 22, DE 2013-CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608, DE 2013, QUE *Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.*

RELATOR: Senador CASSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 608, de 28 de fevereiro de 2013, editada pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o *caput* do art. 62 da Carta Magna.

A MPV é composta por dezessete artigos e, conforme seu art. 1º, trata precipuamente de três matérias relacionadas com as instituições financeiras, a saber:

a) ressarcimento de crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa;

b) adaptação da legislação da Letra Financeira às novas regras de Basileia III para a composição do patrimônio de referência da instituição financeira, prevendo cláusulas de extinção e conversão e possibilitando emissões perpétuas; e

c) obrigações para a instituição financeira que queira contrair empréstimos por meio de títulos de créditos para compor o seu patrimônio de referência e atribuição ao Banco Central do Brasil do poder de subordinar a distribuição de lucros aos acionistas da instituição financeira, inclusive dividendos mínimos obrigatórios, ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos.

Em seu art. 2º, a MPV estabelece que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido a cada ano, que será ressarcido pelo fisco federal sempre que a instituição financeira no ano anterior apresentar simultaneamente: a) no ativo, direitos contra o fisco federal (descritos como “crédito tributário” no balanço) decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa; e b) saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano anterior.

O valor do crédito presumido será uma parcela do saldo de créditos (direitos) existentes no ano anterior ponderado pela magnitude do prejuízo fiscal em relação à soma do capital social integralizado e das reservas de capital (§§ 1º e 2º). O § 3º estabelece um limite ao crédito presumido, que é o saldo de créditos (direitos) ou o saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano anterior, o que for menor. Como o cálculo é feito com base em saldo (estoque) apurado ao final do ano, o § 4º evita que o estoque de créditos (direitos) já convertido em crédito presumido seja novamente utilizado no ano seguinte.

O art. 3º estabelece que, em caso de falência ou liquidação extrajudicial da instituição financeira, o total do saldo de créditos (direitos) corresponderá ao crédito presumido, isto é, a conversão será integral (um para um).

O art. 4º dispõe que o ressarcimento do crédito presumido poderá ser em espécie ou em títulos da dívida pública, após a dedução dos valores devidos à Fazenda Nacional, e que o valor ressarcido não poderá ser usado na compensação de débitos próprios relativos a outros tributos federais.

O art. 5º trata da comunicação pelo Banco Central do Brasil (BACEN) à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dos saldos contábeis das instituições financeiras e do prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda Nacional verificar a exatidão dos créditos presumidos.

O art. 6º cuida da reversão do crédito presumido. Estabelece a fórmula para que a instituição financeira devolva anualmente aos cofres públicos a parcela do crédito presumido ressarcido lastreada em perdas que não se verificaram. Não se verifica a perda quando a instituição financeira recebe os créditos duvidosos em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operação de crédito.

O art. 7º prevê a aplicação de multa punitiva equivalente a trinta por cento do valor deduzido de ofício ou ressarcido à instituição financeira que obtiver o crédito presumido com falsidade.

O art. 8º permite à instituição financeira impugnar a dedução realizada de ofício antes do ressarcimento em espécie ou em títulos.

O art. 9º incumbe ao Bacen e à RFB regulamentar a MPV.

O art. 10 altera a Lei nº 12.249, de 2010, em seus arts. 37, 38, 40 e 41, para permitir que instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, além das financeiras, emitam Letra Financeira, com vencimento ou condições de vencimento, com cláusulas de: (i) suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver; (ii) de extinção do direito de crédito e da conversão em ações; e para tratar do registro e da composição da Letra Financeira no patrimônio de referência da instituição emitente.

O art. 11 confere ao Banco Central do Brasil o direito de determinar a extinção das dívidas representadas em títulos de crédito autorizados a compor o patrimônio de referência.

O art. 12 trata da irreversibilidade da extinção de dívidas representadas em títulos de crédito que componham o patrimônio de referência.

O art. 13 estabelece que a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência, a conversão em ações ou a suspensão de pagamento da remuneração

não serão considerados eventos de inadimplemento, ficando nulas as cláusulas dos negócios jurídicos que dispuserem em contrário.

O art. 14 condiciona a transferência de controle acionário resultante da conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos à autorização das autoridades governamentais.

O art. 15 confere aos credores de instituições financeiras, cujos títulos de crédito prevejam pagamento mediante conversão de tais títulos de crédito em ações, diversos direitos que, pela Lei das Sociedades Anônimas (LSA – Lei nº 6.404, de 1976), são atribuíveis apenas aos acionistas.

O art. 16 condiciona a distribuição pelas instituições financeiras dos dividendos previstos nos arts. 202 e 203 da LSA (obrigatórios) ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

O art. 17 trata da cláusula de vigência, que é a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação aos arts. 1º a 9º (crédito presumido), e na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

À MPV nº 608, de 2013, foram oferecidas 28 emendas no prazo regimental de seis dias. A descrição e análise das emendas estão no Anexo, que compõe este relatório.

Na reunião da Comissão Mista de 25 de abril de 2013, foi realizada audiência pública com a finalidade de debater a MPV nº 608, de 2013, e instruir este relatório. Participaram da audiência os seguintes convidados:

a) Sérgio Odilon dos Anjos, Chefe do Departamento de Normas do Setor Financeiro do Banco Central do Brasil;

b) Pablo Fonseca dos Santos, Secretário-Adjunto da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

c) Murilo Portugal Filho, Presidente da Federação Brasileira de Bancos, também representando a Confederação Nacional das Instituições Financeiras;

d) José Eduardo Guimarães de Barros, Procurador-Chefe da Comissão de Valores Mobiliários; e

e) Otto Steiner Junior, representante do Fundo Garantidor de Crédito.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 608, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

II.1 – Da admissibilidade

As matérias contidas na MPV não estão entre aquelas cuja veiculação por medida provisória seja vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo expõe sua percepção na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 16, de 2013, do Bacen e do Ministério da Fazenda, de que *“a urgência e relevância da medida, considerando a instituição e a data de produção de efeitos, se justificam pela necessidade de compatibilizar o cronograma para introdução das medidas prudenciais requeridas por Basileia III e, ao mesmo tempo, sinalizar e permitir que as instituições financeiras abrangidas pela medida, se necessário e conforme as respectivas necessidades, se adaptem para atender o requerimento de capital exigido, inclusive por meio da emissão de instrumento de dívida aptos a compor seu capital regulamentar.”*

Com efeito, os ajustes prudenciais de Basileia III exigem que os ativos computados no patrimônio de referência das instituições financeiras sejam líquidos. Como a realização dos direitos contra o fisco federal (“créditos

tributários”) depende da apuração de lucro, hoje, eles não são líquidos. Não fosse a edição desta MPV, haveria necessidade de as instituições financeiras reforçarem seu capital para manter a mesma possibilidade de expansão do crédito atualmente existente. Sendo o setor financeiro particularmente sensível a expectativas, parece-nos urgente e relevante, desde logo, definir os mecanismos de internalização das novas normas e mitigar os impactos macroeconômicos delas decorrentes.

Além disso, a edição da MPV possibilita a imediata emissão de Letras Financeiras com cláusulas que permitam a sua inclusão no patrimônio de referência das instituições financeiras, o que lhes confere maior prazo para a adaptação às regras de Basileia III.

Logo, somos pela admissibilidade da MPV nº 608, de 2013.

II.2 – Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 608, de 2013, frisamos que a União é competente para legislar sobre títulos, direito comercial e tributário, a teor dos arts. 22, I e VI, e 24, I, da Constituição Federal (CF). A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A MPV trata de assuntos vinculados por afinidade ou pertinência, cumprindo assim os princípios enunciados no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998. Foram respeitadas as demais regras relacionadas à técnica legislativa.

II.3 – Da adequação financeira e orçamentária

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a mencionada EMI Bacen/MF nº 16, de 2013, estima a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado da ordem de R\$ 851.000.000,00 (oitocentos e cinquenta um milhões de reais) em 2014, R\$ 945.000.000,00 (novecentos e quarenta e cinco milhões de reais) em 2015, e de R\$ 1.048.000.000,00 (um bilhão e quarenta e oito milhões de reais) em 2016, que estarão contempladas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2014.

Essa estimativa de despesas refere-se ao ressarcimento do crédito presumido previsto nos arts. 1º a 9º da MPV, mas vale lembrar que delas serão deduzidos de ofício os valores devidos pela instituição financeira à Fazenda Nacional. Os valores das despesas foram calculados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando a fórmula do § 2º do art. 2º da MPV aos dados de 2011 fornecidos pelo Bacen. O resultado de 2011 foi atualizado mediante a aplicação da variação do Produto Interno Bruto de 2011 e 2012 e das estimativas da variação do PIB de 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme o Ofício nº 340, de 2 de maio de 2013, do Secretário da Receita Federal do Brasil, em resposta ao Requerimento nº 3, desta Comissão Mista.

A partir de 1º de janeiro de 2014, essas despesas garantirão, desde logo, a liquidez de um direito contra o fisco, cuja realização a legislação tributária só admitiria, na prática, dali a dois ou mais anos. Reconhecendo ser muito difícil estimar situações futuras de prejuízo fiscal, falência e liquidação extrajudicial, damos por atendidos os requisitos da referida LCP nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II.4 – Do mérito

Quanto ao mérito, acreditamos que as iniciativas legislativas acima descritas justificam sobejamente a aprovação da matéria.

Ajustes prudenciais do Sistema Financeiro Nacional

Hoje, o Sistema Financeiro Nacional é sólido. Essa solidez decorre em grande medida dos ajustes realizados no início do Plano Real com o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), o Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES) e o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF),

Especialistas afirmam que o sucesso desses programas de saneamento não se restringiu a preservar a estabilidade e solvência dos bancos. Eles foram parte de um marco regulatório, da construção de uma sólida base para o Sistema Financeiro Nacional.

No mesmo contexto, vieram também a adesão ao Comitê de Basileia, em 1994, a criação do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), em 1995, do Sistema Central de Risco e de abrangentes rotinas de auditoria e supervisão sobre os bancos, bem como a edição da Lei nº 9.447, de 1997, que passou a responsabilizar os controladores e auditores dos bancos.

O Acordo de Basileia I, de 1988, estabeleceu o capital mínimo exigido, para fazer face aos riscos, e ponderação de risco por classe de ativos, exigências que continuam a existir. O Acordo de Basileia II, de 1998, inovou nos tipos de riscos abrangidos para cálculo do índice de capital mínimo e na forma de cálculo desses riscos, de modo a abarcar os chamados três pilares: requerimento de capital mínimo, processo de revisão e supervisão bancária e disciplina de mercado. Já os ajustes prudenciais introduzidos pelo Acordo de Basileia III, de 2010, a ser implementado a partir de 2014, visam aperfeiçoar a capacidade de as instituições financeiras absorverem choques na economia, diminuindo o risco dos depositantes e a severidade de eventuais crises bancárias, por meio de exigências que proporcionam maior liquidez ao capital mínimo exigido.

O Acordo de Basileia III enfrenta os três principais problemas que deram origem à crise financeira global iniciada em 2008 nos países de economia madura. A crise evidenciou:

a) a falta de alocação de capital próprio dos bancos em relação a seus ativos, particularmente em momentos de estresse severo;

b) as incertezas sobre o processo de resolução de falências bancárias, sobretudo quando elas envolvem grandes bancos globais operando em várias jurisdições; e

c) a excessiva prociclicidade do requerimento de capital nas fases de expansão e contração dos ciclos financeiros, levando a uma euforia excessiva na fase de crescimento e excesso de pessimismo na fase de recessão.

Ainda que o sistema financeiro brasileiro seja considerado sólido, sistemas financeiros, por definição, são instáveis, pois são transformadores de

prazos, haja vista que os prazos dos passivos são mais curtos do que os dos ativos. Vale dizer, é típico de um banco captar recursos dos poupadores com prazos de resgate distintos dos prazos de recebimento dos empréstimos e financiamentos concedidos.

Dessa forma, consideramos que a adoção das recomendações de Basileia III tornará o Sistema Financeiro Nacional mais seguro e estável. Espera-se que o aumento do nível de capital, combinado com requerimentos mínimos de liquidez e medidas macroprudenciais, reduza a probabilidade e a severidade de eventuais crises bancárias e seus potenciais efeitos negativos sobre a economia real.

Com esse intuito, além de exigir os chamados colchões de capital e estabelecer parâmetros para a composição do patrimônio de referência das instituições financeiras, por meio de resoluções emitidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), com fulcro no mandato outorgado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Poder Executivo editou a MPV nº 608, de 2013, para dar liquidez a direitos que as instituições financeiras apresentam em seus balanços contra o fisco federal, retirando-lhes o caráter contingente de dependência de lucro futuro para a sua realização. Não fosse o mecanismo denominado crédito presumido criado para se obter a liquidez almejada, as regras de Basileia III obrigariam os bancos a deduzir o valor daqueles direitos do patrimônio de referência, diminuindo a capitalização e forçando-os a levantar capital no mercado por meio do lançamento de ações e de títulos de crédito, para continuar com o mesmo índice de Basileia, e a mesma possibilidade de crescimento das operações de crédito.

Tendo em vista a notória estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, particularmente após as reformas iniciadas com o PROER, em 1995, consideramos que a flexibilização ora adotada no Brasil mantém a higidez do Sistema sem afetar o crescimento do crédito. Evidentemente, o ideal seria que tivéssemos feito, no passado recente, com mais ousadia, reformas estruturais na oferta e na demanda pelo crédito que diminuíssem o índice de inadimplência e, conseqüentemente, o montante provisionado de créditos de difícil liquidação em comparação com as operações de crédito.

Crédito Presumido

Entre os elementos patrimoniais objeto dos ajustes prudenciais introduzidos por Basileia III, destacam-se os créditos (direitos) que as instituições

financeiras apresentam em seu balanço contra o fisco federal, denominados “créditos tributários”. Esses créditos são decorrentes de (i) diferenças temporárias (provisão para créditos de liquidação duvidosa, provisão passiva, marcação a mercado e outros); (ii) superveniência de depreciação; (iii) prejuízos fiscais e base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Em junho de 2012, esses “créditos tributários” montavam R\$ 130 bilhões nos balanços das instituições financeiras brasileiras.

A parcela mais expressiva desses créditos refere-se aos decorrentes das diferenças temporárias de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD). Somente a liquidez desses créditos é que a MPV nº 608, de 2013, propõe-se garantir. Os demais “créditos tributários” deverão ser excluídos do patrimônio de referência das instituições financeiras em atendimento aos ajustes prudenciais de Basileia III.

Os créditos decorrentes de diferenças temporárias da PCLD são direitos oriundos da divergência entre as leis contábil (art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 c/c a Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999) e tributária (arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) quanto ao momento do reconhecimento das perdas com créditos de liquidação duvidosa.

A lei contábil determina a escrituração de uma estimativa de perda no próprio exercício em que o banco realizou a operação de crédito - a PCLD. A lei tributária, por seu turno, não admite a dedução da PCLD. O fisco admite a dedução somente da perda definitiva (e não a estimada) do crédito, e ainda assim depois de decorridos certos prazos após o vencimento da obrigação não paga pelo cliente. Essa divergência cria os direitos (créditos) contra o fisco federal no balanço dos bancos, em razão do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) assim pagos antecipadamente.

Atualmente, nos balanços dos bancos brasileiros, esses direitos (créditos) decorrentes de diferenças temporárias oriundos da PCLD montam a cerca de R\$ 63 bilhões. O crédito presumido instituído pela MPV dá liquidez a esses direitos, mesmo que a instituição financeira esteja em situação de prejuízo fiscal, afastando-lhes o caráter contingente e permitindo que sejam computados no patrimônio de referência segundo as normas de Basileia III. Não fosse o crédito presumido ora criado, as instituições financeiras seriam obrigadas a levantar capital no mercado por meio do lançamento de ações e de títulos de crédito para manter o mesmo nível de crédito.

O crédito presumido, portanto, tem a função de antecipar a realização de um direito que as instituições financeiras têm contra o fisco federal. Farão jus a ele as instituições financeiras (exceto cooperativas de crédito) que apresentem saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano anterior. As cooperativas de crédito são excluídas porque o IRPJ não incide sobre os atos cooperativos e porque são isentas da CSLL (art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004).

A nosso ver, o requisito “saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior” deve ser aprimorado para “prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior” e, para tanto, alteramos no projeto de lei de conversão (PLV) apresentado ao final a redação do inciso II do *caput* e §§ 2º e 3º, todos do art. 2º. Sendo a geração de prejuízo fiscal a contingência que impede a liquidez do direito contra o fisco federal, é justamente para as instituições financeiras que recém tenham apurado esse prejuízo que o crédito presumido deve ser concedido, afastando a contingência e garantindo a liquidez. A expressão “saldo acumulado” poderia levar ao equivocado entendimento de que fariam jus ao crédito presumido instituições financeiras que meramente apresentassem estoque de prejuízo fiscal controlado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), mesmo que esse estoque tivesse sido gerado em anos anteriores ao último.

O crédito presumido será ressarcido (pago) em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal somente após descontadas as dívidas que a instituição financeira tenha perante a União, a chamada dedução de ofício. O valor que entrar no caixa da instituição financeira não poderá ser utilizado para abater outros débitos próprios relativos a tributos federais porque falta ao crédito presumido a natureza tributária exigida na compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Após recebido, o crédito presumido será revertido (devolvido) anualmente aos cofres públicos mediante inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL), na medida em que a instituição financeira recuperar de seus clientes os créditos cuja perda antes reconheceu na PCLD por força da lei contábil.

Por necessitarem urgentemente antecipar a realização dos direitos que têm perante o fisco federal, as instituições financeiras em situação de falência ou de liquidação extrajudicial farão jus à conversão em crédito presumido de cem por cento de seus direitos (razão um para um).

Somos sensíveis à preocupação externada por diversos membros da Comissão Mista, segundo a qual a MPV não deveria ser aplicada a instituições

financeiras já em processo de liquidação extrajudicial ou de falência, de modo a evitar planejamentos tributários. Assim, acrescentamos o art. 17 ao PLV para estabelecer que o crédito presumido será apurado apenas pelas instituições cuja liquidação extrajudicial ou falência for decretada a partir de 1º de janeiro de 2014, data do início da produção de efeitos das normas relativas ao crédito presumido.

À instituição financeira que obtiver o crédito presumido com falsidade no pedido, será aplicada multa punitiva equivalente a trinta por cento do valor deduzido de ofício ou ressarcido.

Letras Financeiras

Outro elemento importante relacionado aos níveis de capital das instituições financeiras refere-se à possibilidade de captação de recursos por meio de instrumentos de dívida, tais como as Letras Financeiras. Esses papéis devem conter cláusulas que possibilitem a extinção da dívida ou a sua conversão em ações da instituição emitente nas situações em que: a) o capital principal, composto essencialmente de ações e lucros retidos, seja inferior a um percentual pré-definido do montante dos ativos ponderados pelo risco; b) sejam utilizados recursos públicos com o objetivo de socorrer a instituição financeira; c) o Banco Central do Brasil, em seu papel de supervisor do Sistema Financeiro Nacional, considere necessária a extinção da dívida ou a sua conversão em ações para viabilizar a continuidade da instituição ou a diminuição das perdas dos depositantes por meio da redução das obrigações da instituição financeira.

É importante frisar que os títulos atualmente emitidos por instituição financeira no Brasil não atendem aos critérios internacionais de subordinação, de remuneração e de possibilidade de extinção ou conversão da dívida em ações. Assim sendo, títulos com essas características só podem ser emitidos no exterior, o que afetaria a competitividade das instituições nacionais em relação aos bancos estrangeiros, em razão dos custos de captação.

Por isso, a MPV nº 608, de 2013, altera a Lei nº 12.249, de 2010, no que se refere à Letra Financeira, para permitir a emissão de títulos perpétuos; a inclusão de cláusula que preveja a extinção do crédito nela representado ou a conversão da Letra Financeira em ações; e a regulamentação pelo CMN da ordem de pagamento dos titulares de Letra Financeira com cláusula de subordinação, vale dizer, cláusula de subordinação a dívidas com os depositantes.

Alterações Societárias

No que se refere às alterações societárias para as instituições financeiras, quatro medidas são adotadas pela MPV nº 608, de 2013.

Em primeiro lugar, a MPV confere ao Banco Central do Brasil poder de polícia administrativa com o intuito de exigir, segundo critérios regulatórios e prudenciais fixados pelo CMN, que os administradores e sócios controladores das instituições financeiras quitem as dívidas lastreadas em títulos de crédito e em outros instrumentos autorizados, seja pelo pagamento em dinheiro, seja pela conversão de tais créditos em ações do capital social da instituição financeira devedora.

A opção de conversão de créditos em ações será considerada irreversível do ponto de vista do direito privado, ou seja, os credores se tornam acionistas da instituição financeira em caráter definitivo. E, dependendo do volume exigido para a conversão de créditos em ações, é possível que ocorra a transferência do controle acionário da instituição financeira devedora aos seus novos acionistas. Nesse caso, a MPV condiciona o exercício de direito de voto e de poder de controle por esses novos acionistas à prévia autorização do Banco Central do Brasil. E se o Bacen não autorizar o exercício de tais direitos, caberá aos novos acionistas a opção de alienar suas ações.

Trata-se de solução meritória, constitucional e que visa garantir a eficácia da regulação prudencial. A norma, ademais, primou pelo cuidado de prever a transferência de controle acionário como possível consequência da conversão de créditos em ações, bem como de ressaltar a atribuição do Bacen de autorizar, previamente, o exercício de poder de controle pelo novo acionista controlador, obrigando-o a vender suas ações recém adquiridas caso tal autorização governamental não seja concedida.

Segundo, a MPV confere aos credores de instituições financeiras, cujos títulos de crédito prevejam pagamento mediante conversão de tais títulos de crédito em ações, diversos direitos que, pela LSA, são atribuíveis apenas aos acionistas. Os direitos são os seguintes: a) direito de preferência em futura aquisição de ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição; e b) autorização legal para que o aumento de capital se faça pela conversão, em ações, de títulos de crédito de qualquer natureza,

Trata-se de solução meritória, constitucional e que visa garantir a eficácia das normas societárias que regulam o aumento de capital e o direito de preferência em futura aquisição de ações. A extensão de direitos típicos de acionistas a tais credores incrementa a governança corporativa e amplia o debate societário sobre o nível adequado de endividamento da instituição financeira.

Terceiro, a MPV cria obrigações para a instituição financeira que queira contrair empréstimos por meio de títulos de créditos, equivalentes a obrigações hoje existentes para a emissão de debêntures, a saber:

a) obrigação de aprovação prévia, pela assembleia geral de acionistas, para que a instituição financeira possa contrair empréstimos lastreados em títulos de créditos de qualquer natureza;

b) exigência para que o Conselho de Administração da instituição financeira delibere sobre a tomada de empréstimos lastreados em títulos de crédito de qualquer natureza;

c) imposição, aos administradores de instituição financeira, do dever de informar (*disclosure*), previsto no art. 157 da LSA, todo e qualquer fato relevante relacionado à emissão de títulos de créditos que representem dívidas contraídas pela instituição financeira, bem como declarar se o administrador possui alguns desses títulos em sua propriedade pessoal;

d) obrigação de o Conselho Fiscal opinar previamente sobre os atos de administração da instituição financeira que envolvam a tomada de empréstimos lastreada em títulos de crédito;

e) obrigação de o Conselho Fiscal opinar previamente sobre os atos de administração da instituição financeira que envolvam o aumento de capital por meio de conversão, em ações, de títulos de crédito de qualquer natureza;

f) obrigação de a instituição financeira arquivar em Junta Comercial a alteração estatutária que disponha sobre o aumento de capital decorrente de conversão, em ações, de títulos de crédito de qualquer natureza.

Trata-se de solução meritória, constitucional e que visa garantir a eficácia das normas societárias que regulam o mecanismo de endividamento da sociedade anônima que seja instituição financeira. A obrigação de aprovação prévia, pela assembleia geral de acionistas, para que a instituição financeira possa

contrair empréstimos é medida saudável, porque inclui os acionistas no debate societário sobre o nível adequado de endividamento da instituição financeira. Por sua vez, é salutar impor aos administradores de instituição financeira o dever de informar todo e qualquer fato relevante relacionado à emissão de títulos de créditos que representem dívidas contraídas pela instituição financeira. Também é louvável a inclusão do Conselho Fiscal nesse debate societário.

Quarto, a MPV confere ao Banco Central o poder de impedir a distribuição de lucros aos acionistas da instituição financeira, inclusive dividendos mínimos e obrigatórios, sempre que as normas de regulação prudencial dispostas pelo CMN recomendarem a retenção de tais numerários no capital da instituição financeira sob supervisão.

Trata-se de solução meritória que impedirá que a distribuição de dividendos em razão da má gestão piore ainda mais a situação patrimonial da instituição financeira incapaz de cumprir normas prudenciais de capital.

Dessa análise resulta não haver espaço para acolhimento das Emendas nºs 1 a 28 apresentadas à Comissão Mista, que deverão ser rejeitadas pelas razões expendidas no Anexo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da MPV nº 608, de 2013, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 608, de 2013, na forma do seguinte projeto de lei de conversão, com a rejeição das Emendas nºs 1 a 28.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013 (Proveniente da Medida Provisória nº 608, de 2013)

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por

instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, e sobre a Letra Financeira, de que trata a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa, em cada ano-calendário, quando apresentarem de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa correspondem à aplicação das alíquotas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as diferenças entre as despesas com provisões para crédito de liquidação duvidosa decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no *caput*, deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas autorizadas como dedução para determinação do lucro real, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

§ 2º O valor do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo será apurado com base na seguinte fórmula:

$$CP = CDT \times [PF / (CAP + RES)]$$

Onde:

CP = crédito presumido;

PF = valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior;

CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 2º deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - saldo de CDT existente no ano-calendário anterior; ou

II - valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 4º Não poderá ser aproveitada em outros períodos de apuração a parcela das provisões para créditos de liquidação duvidosa equivalente ao valor do crédito presumido apurado na forma do *caput* deste artigo dividido pela soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Art. 3º Nos casos de falência ou liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas referidas no art. 2º desta Lei, o total do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, apurado na escrituração societária, corresponderá ao crédito presumido a partir da data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.

Art. 4º O crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas pessoas jurídicas constantes do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Ao crédito presumido de que trata esta Lei não se aplica o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 5º Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis mencionados nos arts. 2º e 3º desta Lei serão fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda pelo Banco Central do Brasil com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 6º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento, a pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, o seguinte valor:

$$ADC = CP \times (CREC / PCLD) \times [1/(IRPJ+CSLL)]$$

Onde:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL;

CP = crédito presumido no ano-calendário anterior;

CREC = parcela efetivamente recebida em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operações que deram causa à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;

PCLD = saldo das provisões para créditos de liquidação duvidosa existente no ano-calendário anterior;

IRPJ = alíquota de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e

CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Parágrafo único. A não adição de que trata o *caput* deste artigo sujeitará a pessoa jurídica ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 7º Às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido, de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei será aplicada multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, nos casos em que esta dedução ou ressarcimento for obtida com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.

Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil disciplinarão o disposto nesta Lei, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 10. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação.” (NR)

“Art. 38.

IX - a data ou as condições de vencimento;

XIV - a cláusula de suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver;

XV - a cláusula de extinção do direito de crédito representado pela Letra Financeira, quando houver; e

XVI - a cláusula de conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente, quando houver.

.....
§ 4º O registro da Letra Financeira deverá conter todas as características mencionadas neste artigo e as condições negociais que disciplinarão sua conversão, caso emitida com a cláusula de que trata o inciso XVI do *caput*.

§ 5º A cláusula de que trata o inciso IX do *caput* poderá estabelecer, como condições de vencimento da Letra Financeira, o inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração ou a dissolução da instituição emitente, caso em que ambas as condições deverão constar no título.

§ 6º Será considerada extinta a remuneração referente ao período da suspensão do pagamento levada a efeito pela cláusula de que trata o inciso XIV do *caput*.

§ 7º A conversão em ações de que trata o inciso XVI do *caput* não poderá decorrer de iniciativa do titular ou da instituição emitente da Letra Financeira.” (NR)

“Art. 40.

§ 1º A Letra Financeira de que trata o *caput* pode ser utilizada para fins de composição do patrimônio de referência da instituição emitente, nas condições especificadas pelo CMN.

§ 2º As normas editadas pelo CMN poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira de que trata o *caput*, de acordo com as características do título.” (NR)

“Art. 41.

I - o tipo de instituição autorizada à sua emissão;

.....
V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição;

VI - as condições de vencimento;

VII - as situações durante as quais ocorrerá a suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e

VIII - as situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito ou a conversão do título em ações da instituição emitente.” (NR)

Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente, emitidos após 1º de março de 2013 ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.

Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente.

Parágrafo único. A extinção ou conversão mencionadas no *caput* deste artigo subsistirão ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos.

Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.

Parágrafo único. São nulas as cláusulas dos negócios jurídicos referidos no *caput* deste artigo que atribuam aos eventos ali descritos as seguintes consequências:

- I - antecipação do vencimento de dívidas;
- II - majoração de taxas de juros ou de outras formas de remuneração;
- III - exigência de prestação de garantias ou sua majoração;

IV - pagamento de qualquer quantia; ou

V - outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes aos dos incisos I a IV, ainda que por meio de contratos derivativos.

Art. 14. Caso a conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.

Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

I - o inciso IV do *caput* do art. 109;

II - o inciso IV do *caput* do art. 122;

III - o inciso VII do *caput* do art. 142;

IV - o art. 157;

V - o inciso III do *caput* do art. 163;

VI - o inciso III do *caput* e os §§ 1º e 2º, do art. 166;

VII - o art. 171; e

VIII - o art. 172.

Art. 16. A distribuição do dividendo previsto nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.

Art. 17. O crédito presumido de que trata esta Lei não será apurado pelas instituições cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada antes de 1º de janeiro de 2014.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 1º a 9º e 17, a partir de 1º de janeiro de 2014;
e

II - em relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de março de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

ANEXO
EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 608, DE 2013

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
1	Dep. Eduardo Cunha	Acresce à MPV artigo que altera os arts. 3º e 54 da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), para instituir a inscrição de advogado na Ordem dos Advogados do Brasil mediante requerimento dos graduados em Direito.	A exigência de aprovação em Exame de Ordem é absurda, inexistente em outras carreiras. Sua constitucionalidade está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade. A OAB arrecada R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem.	A proposta desobriga o graduado em Direito de ser aprovado no Exame de Ordem para ser inscrito como advogado na OAB. Pela proposta, o graduado em Direito tem o direito de se inscrever como advogado, ainda que tenha sido reprovado no Exame de Ordem. O Exame de Ordem, por sua vez, permanece sendo aplicado, mas com o intuito exclusivo de avaliar a instituição de ensino superior em Direito. A emenda cuida de tema evidentemente diverso daquele tratado na MPV. A matéria relacionada à aprovação em Exame de Ordem como requisito necessário à inscrição do profissional como advogado é tema tratado em diversos projetos de lei em tramitação regular e que, portanto, não possui os requisitos de urgência e relevância. Por fim, o mérito da proposta não é evidente, porquanto o Exame de Ordem não se presta para atestar a qualidade das instituições de ensino, tarefa essa relacionada à competência do Ministério da Educação, que tem sistemas próprios de avaliação das instituições de ensino superior. A emenda deve ser rejeitada.
2	Dep. Sandro Mabel	Acresce à MPV artigo que altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 1998, para ampliar de R\$ 48 milhões para R\$ 79,2 milhões o limite de receita bruta anual até o qual a pessoa jurídica poderá optar pelo regime de tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.	O regime de lucro presumido simplifica o cumprimento das obrigações tributárias das empresas que não são de grande porte. A elevação dos custos de produção das empresas as obriga a elevar seus preços, o que aumenta a receita nominal. O valor-limite de opção, baseado na receita bruta anual, está há dez anos sem correção. A elevação do valor-limite se impõe para evitar que empresas sejam excluídas desse regime e submetidas ao mais complexo regime do lucro real.	A emenda cuida de matéria tributária, estranha ao objeto da MPV. O teor da emenda já está contemplado no art. 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, que eleva dos atuais R\$ 48 milhões para R\$ 78 milhões o teto da receita bruta anual até o qual as pessoas jurídicas poderão optar pela apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
3	Dep. Sandro Mabel	Acresce à MPV quatro artigos que alteram a redação do § 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, revogando-lhe os §§ 15 e 17; acrescem § 5º ao art. 56 da Lei nº 8.981, de 1995; e acrescem § 6º ao art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995.	A Lei nº 12.249, de 2010, instituiu "multa isolada" de 50% nos casos de compensação não homologada e ressarcimento indeferido ou indevido, ainda que o contribuinte tenha agido de boa-fé. Há que se revogar a multa isolada nessas hipóteses. Tampouco pode ser apenado com multa e juros de mora o contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, que entregar declaração de rendimentos civida de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou com erros de escrita ou de cálculo.	A emenda cuida de matéria tributária, estranha ao objeto da MPV. Vale lembrar que a multa isolada de 50% foi criada com o propósito de coibir o abuso na utilização da compensação para postergar o pagamento do débito fiscal. Muitos contribuintes valiam-se de créditos ilíquidos e incertos contra o fisco federal para abater débitos correntes. O débito era tido como pago até a RFB homologar ou não a compensação, o que poderia demorar anos. Se há divergência de interpretação da lei ou instrução normativa que coloque em xeque a certeza e liquidez do crédito, o instrumento a ser utilizado é a consulta, prevista nos arts. 46 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal. Relativamente à segunda iniciativa da emenda, vale observar que os contribuintes, pessoa física ou jurídica, são hoje obrigados a utilizar o programa da RFB para entregar a declaração. Esse programa a depura de inexatidões materiais e de erros de cálculo, inclusive alertando sobre altos valores discrepantes. A emenda suscita questão relevante, a merecer aprofundamento do debate, o que a torna incompatível com o rito sumário de medida provisória, devendo ser rejeitada.
4	Dep. Fernando Jordão	Acresce à MPV artigo que prevê a reabertura do prazo para adesão ao chamado "Refis da Crise" (Lei nº 11.941, de 2009), e ao parcelamento previsto no art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010 (débitos de qualquer natureza perante a Procuradoria-Geral Federal, autarquias e fundações públicas federais).	Permitir amplo debate sobre a matéria.	A emenda cuida de matéria tributária, estranha ao objeto da MPV. A concessão frequente de parcelamentos extraordinários estimula a inadimplência dos recolhimentos correntes. A emenda deve ser rejeitada.
5	Dep. Fernando Jordão	Altera o art. 8º da MPV para estabelecer outra hipótese em que a instituição financeira poderá impugnar o ato de dedução de ofício do crédito presumido recebido: a contestação administrativa ou judicial do débito.	A existência de contestação administrativa ou judicial é causa de impugnação do ato de dedução.	A emenda revela-se desnecessária porque a RFB não pode cobrar débitos com exigibilidade suspensa. Tanto a contestação administrativa quanto a judicial, esta após tomadas as devidas cautelas (depósito, liminar em mandado de segurança), suspendem a exigibilidade do crédito. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
6	Dep. Rubens Bueno	Altera o art. 10 da MPV, para dispor sobre o § 2º do art. 40 da Lei nº 12.249, de 2012, com o objetivo de dar prioridade, na ordem de preferência do pagamento das Letras Financeiras, aos detentores de menores quantidades.	O art. 40 da Lei nº 12.249, de 2012, estabelece que a Letra Financeira pode ser emitida com cláusula de subordinação em relação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas. A MPV inclui o § 2º para estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira. A emenda determina ordem de preferência, conforme a quantidade, para proteger os pequenos investidores.	A ordem de preferência no concurso de credores ocorre pelo princípio da isonomia entre os credores de mesma classe, mantendo-se as diferenças quanto às classes dos créditos. A ordem de preferência na mesma classe de créditos, conforme a quantidade do investimento, pode gerar insegurança e retração do investidor ou aumento desproporcional do custo para o emissor, pois ele não sabe <i>a priori</i> o número de investidores daquele título, mas apenas a preferência nas classes de créditos. Dessa forma, consideramos que a emenda deve ser rejeitada.
7	Dep. Rubens Bueno	Acresce à MPV artigo para determinar que as remunerações variáveis das instituições financeiras não poderão exceder o valor pago a título de salário.	Limitar a remuneração dos executivos para evitar comportamentos predatórios visando ao lucro de curto prazo em detrimento da segurança do capital do acionista e dos depositantes.	A limitação dos salários dos dirigentes de instituições financeiras tem sido uma tendência nos países continentais da Europa, com a oposição da Inglaterra, após a última crise financeira que acometeu os países de economia madura. A Resolução CMN nº 3.921, de 2010, estipula regras para a remuneração variável das instituições financeiras. De acordo com a Resolução, quando houver pagamento de remuneração variável, no mínimo 50% da remuneração deve ser paga em ações ou instrumentos baseados em ações, e no mínimo 40% deve ser diferido para pagamento futuro em pelo menos três anos. Especialmente com relação às parcelas diferidas e não pagas, se a instituição apresentar resultado negativo, é aplicada a "retomada", na qual o pagamento das parcelas não é efetuado para minimizar o prejuízo da instituição e de seus acionistas. Consideramos que o estabelecimento de limites nos salários variáveis pode gerar uma elevação dos salários fixos sem vínculos com o desempenho da instituição. São mais adequadas regras desincentivadoras de comportamento que vise apenas ao lucro de curto prazo, como o promovido pela Resolução. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
8	Dep. Eduardo Cunha	Suprime o art. 3º da MPV. O art. 3º da MPV estabelece que o total de saldo de créditos oriundos de provisões corresponderá ao crédito presumido nos casos de falência ou liquidação extrajudicial.	A emenda visa privar dessa maior liquidez os bancos em falência ou em liquidação, restando o benefício apenas para os bancos em atividade.	Um dos problemas verificados durante a crise global, iniciada em 2008, foi a incerteza sobre o processo de resolução de falências bancárias e dos regimes de resolução de crises bancárias, como a liquidação extrajudicial, particularmente quando um banco atua em várias jurisdições. O objetivo do art. 3º é garantir que os capitais constantes no patrimônio de referência estejam aptos a absorver perdas quando da liquidação da instituição financeira. Dessa forma, se a maior liquidez conferida aos direitos contra o fisco federal não se aplicarem às instituições financeiras que entram em regime de liquidação ou em falência, teremos a situação em que tal liquidez não será aplicada no momento em que a instituição financeira mais necessita absorver perdas em seu capital para não afetar os depositantes e credores em geral, que é o objetivo de Brasília III. Dessa forma, não vemos razão para que um banco em liquidação ou no processo de falência não tenha os mesmos direitos de liquidez. Ademais, o objetivo do art. 3º é justamente garantir que em qualquer circunstância o patrimônio de referência será líquido o suficiente para fazer frente às variações patrimoniais das instituições financeiras. Pensamos que a emenda de relator que propõe um novo art. 17 atende a preocupação de que o crédito presumido seja aplicado apenas a instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial ou falência já decretado. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.
9	Dep. Izalci	Acresce à MPV artigo que altera a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, para reduzir de 32% para 8% o percentual aplicável à receita bruta das empresas prestadoras de serviços educacionais para se chegar à base de cálculo do lucro real mensal ou do lucro presumido.	A educação é direito de todos e dever do Estado. As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem receber o mesmo tratamento (menor base de cálculo do IRPJ) dado às prestadoras de serviços hospitalares ou de medicina diagnóstica.	A emenda cuida de matéria tributária, estranha ao objeto da MPV. Cumpre observar que hospitais e clínicas e laboratórios de medicina diagnóstica tem presumido um lucro menor (8% sobre a receita bruta) em relação às prestadoras de serviço em geral (32%, onde estão as de educação), porque seu custo operacional é mais alto em razão da grande quantidade de material de consumo empregada. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
10	Dep. Izalci	Acresce à MPV artigo que acrescenta art. 26-A à Lei nº 9.250, de 1995, para afastar da base de cálculo do IRPF e do IRPJ os valores aplicados pelo empregador em bolsas de estudo na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.	As empresas são parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade. Não deve incidir imposto de renda nos valores aplicados pelo empregador em bolsas de estudo na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.	A emenda cuida de matéria tributária, estranha ao objeto da MPV. A matéria deveria ter sido discutida na MPV nº 593, de 2012, que instituiu o Pronatec, de cuja CM o Dep. Izalci foi presidente. A emenda deve ser rejeitada.
11	Dep. Izalci	Acresce à MPV artigo que incumbe ao Ministério da Educação promover a capacitação dos profissionais de ensino no âmbito do Programa Um Computador por Aluno (Prouca).	Embora o Prouca seja uma excelente iniciativa, os arts. 15 a 23 da Lei nº 12.715, de 2012, não preveem capacitação profissional dos professores.	A emenda cuida de matéria relativa à educação e ao aperfeiçoamento profissional, que é estranha ao objeto da MPV. A matéria deveria ter sido discutida na MPV nº 593, de 2012, que instituiu o Pronatec, de cuja CM o Dep. Izalci foi presidente. A emenda deve ser rejeitada.
12	Dep. Ronaldo Caiado	Acrescenta parágrafo único ao art. 37 da Lei nº 12.249, de 2010, para permitir a suspensão por até um ano, desde que identificados problemas de solvência. O art. 37 alterado pela MPV permite às instituições financeiras emitir Letra Financeira.	A emenda tem como objetivo proteger o público investidor da Letra Financeira.	A emenda transfere para o Banco Central do Brasil os riscos de mercado da aquisição de Letra Financeira. Se a emenda fosse aprovada, o BACEN passaria a ser o responsável financeiro por qualquer problema de solvência de uma instituição financeira que tivesse emitido a Letra Financeira. Além disso, a suspensão da emissão de Letra Financeira pelo BACEN poderia acarretar uma corrida bancária contra a instituição financeira. Dessa forma, a emenda deve ser rejeitada.
13	Dep. Ronaldo Caiado	Altera o inciso II do art. 2º da MPV para limitar a concessão do crédito presumido às instituições financeiras que apresentem prejuízo fiscal no ano-calendário anterior.	Compatibilizar o texto da MPV com a Exposição de Motivos.	A redação da emenda deixa a desejar, pois a expressão “apresentar prejuízo fiscal” dá margem a duas interpretações contraditórias. Tanto pode ser “prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior”, podendo assim o prejuízo ter sido gerado em anos anteriores ao último, quanto “prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior”, redação que nos parece correta. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
14	Sen. Vanessa Grazziotin	Acresce à MPV artigo que acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 12.249, de 2010, para incluir <i>tablets</i> no âmbito do Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional (Recomp).	Os custos de produção do <i>tablet</i> tiveram queda acentuada nos últimos anos. O aparelho tornou-se grande aliado da aprendizagem dos alunos e está cada vez mais difundido nas escolas privadas.	A emenda cuida de matéria relativa a tributos e educação, estranha ao objeto da MPV. Cumpre observar que o Recomp foi sucedido pelo Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (Reicomp), previsto nos arts. 15 a 23 da Lei nº 12.715, de 2012. Os incentivos concedidos pelo Reicomp são maiores do que os estabelecidos no Programa de Inclusão Digital, ao qual os <i>tablets</i> foram acrescidos pela Lei nº 12.507, de 2011. A emenda deveria esperar a concretização da fabricação de <i>tablets</i> no Brasil e a consolidação dos programas Prouca e Reicomp, razão pela qual deve ser rejeitada.
15	Sen. Vanessa Grazziotin	Acresce à MPV artigo que altera a redação do art. 2º da Lei nº 12.249, de 2010, para incluir no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repeneo) a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de centro de pesquisa, estudos e inovação tecnológica na indústria petrolífera.	O Repeneo deve apoiar a área de pesquisa, que agregará maior valor ao petróleo, e a área de inovação tecnológica da indústria petrolífera, que alçará o Brasil à vanguarda do conhecimento da prospecção e exploração dos derivados de petróleo.	A emenda cuida de matéria tributária, estranha ao objeto da MPV. Deveria ser discutida na tramitação do PLS nº 68, de 2011, que amplia o Repeneo, razão pela qual será rejeitada.
16	Dep. Pedro Uczai	Acresce à MPV artigo que dá nova redação ao inciso XIX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, para definir que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) será devido no município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil.	Em julgamento realizado no mês de dezembro de 2012, o Superior Tribunal de Justiça referendou a tese de que o ISS é devido no município da sede da instituição financeira, que se localizam em municípios de alíquota baixíssima. Faz-se necessária alteração na lei para definir que o recolhimento do ISS deve ser feito no município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil, ou seja, no local em que a instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.	A emenda é inconstitucional, porque a alteração proposta é matéria reservada à lei complementar.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
17	Dep. André Figueiredo	Acresce à MPV artigo para exigir ampla publicidade na emissão dos títulos de crédito.	Dar maior segurança aos investidores no mercado financeiro.	A emenda deve ser rejeitada porque os títulos de crédito já possuem ampla divulgação quanto à sua definição e forma. O inciso IV do art. 15 da própria MPV aplica aos títulos de crédito emitidos por instituições financeiras o disposto no art. 157 da Lei nº 6.404, de 1976, a Lei das S.A., que impõe o dever de informar todo e qualquer fato relevante. Além disso, os investidores adquirentes de títulos híbridos de capital e dívida, como a Letra Financeira, são investidores qualificados, vale dizer, de acordo com o art. 109 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, são: a) instituições financeiras; b) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; c) entidades abertas e fechadas de previdência complementar (fundos de pensão); d) pessoas físicas ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito a sua condição de investidor qualificado; e) fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados; e f) administradores de carteira e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios.
18	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 7º da MPV para elevar de 30% para 60% o percentual da multa incidente sobre o valor do crédito presumido cujo pedido estiver evitado de falsidade.	Ante a gravidade da falsidade no pedido, a multa de 30% é muito reduzida, devendo ser dobrada.	Embora a legislação relativa à compensação de créditos tributários (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) preveja a duplicação da multa punitiva em caso de falsidade, devemos observar que o crédito presumido não tem natureza tributária. Ademais, diferentemente do ambiente de compensação de tributos, o ressarcimento do crédito presumido será solicitado por instituições financeiras sujeitas à fiscalização do Banco Central. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
19	Dep. André Figueiredo	Acresce à MPV artigo que acrescenta inciso VII e § 8º ao art. 38 da Lei nº 12.249, de 2010, para exigir: a) cláusula que especifique as situações nas quais poderão ser aplicadas determinadas cláusulas; e b) transparência de fundos de investimento e de pensão na aquisição de Letra Financeira.	O autor da emenda considera que as novas características da Letra Financeira vão dificultar a sua colocação no mercado pelas instituições emittentes e consequentemente a colocação nos fundos de investimento e de pensão por elas administrados.	A Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 19 da Lei nº 6.385, de 1976, exige a divulgação periódica da composição da carteira do fundo de investimento. A Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 109, de 2001, exige a classificação e informação das aplicações das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, os chamados fundos de pensão. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.
20	Dep. Eduardo Sciarra	Altera os arts. 11, 12 e 13 da MPV, para suprimir a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito autorizados a compor o patrimônio de referência pelo BACEN, restando apenas a conversão de dívidas.	O autor considera que os arts. 11, 12 e 13 conferem demasiada discricionariedade ao CMN e que o art. 10 já permite ao emissor e ao comprador pactuar, dentro dos limites estabelecidos pelo CMN, as contingências nas quais ocorrerá a extinção do direito do crédito, sendo que os artigos emendados atribui a possibilidade de extinção do direito de crédito sem o acordo entre as partes.	A possibilidade de extinção de forma discricionária pelo BACEN é apenas complementar à conversão. A extinção de uma dívida ocorre, por princípio, mediante o pagamento. A extinção da Letra Financeira, prevista contratualmente, ocorre em situações muito específicas e já acordada pelo detentor da Letra Financeira por ser impedido legalmente de se tornar acionista da instituição. A Resolução nº 4.192, de 2013, do Conselho Monetário Nacional, no inciso XV de seu art. 17, prevê a extinção ou a conversão em ações quando o capital principal for inferior a 5,125% dos ativos ponderados pelo risco; houver aporte de recursos públicos, conforme previsto no art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal; o Banco Central do Brasil decretar regime de administração especial temporária ou intervenção na instituição financeira; e quando o Banco Central do Brasil considerar necessária para viabilizar a continuidade da instituição. A supressão da extinção retiraria dos bancos brasileiros a possibilidade de captar recursos nas mesmas condições dos bancos internacionais. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
21	Sen. José Agripino	A emenda altera o art. 16 da MPV, para determinar a distribuição de dividendos mínimos e obrigatórios aos acionistas, ainda que a instituição financeira não cumpra os requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.	A redação original dada ao art. 16 da MPV condiciona a distribuição de qualquer dividendo, inclusive dos dividendos mínimos e obrigatórios previstos nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976, ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN. Tal norma é inconstitucional porque fere, de forma desproporcional, o direito de propriedade conferido aos acionistas, em especial aos acionistas minoritários, que são os principais destinatários da proteção almejada pelo sistema legal de obrigatoriedade de distribuição de dividendos mínimos.	É salutar conferir ao Banco Central do Brasil o poder de impedir a distribuição de lucros aos acionistas da instituição financeira, inclusive dividendos mínimos e obrigatórios, sempre que as normas de regulação prudencial dispostas pelo CMN recomendarem a retenção de tais numerários no capital da instituição financeira sob supervisão. Apesar de essa medida restringir o direito de propriedade conferido aos acionistas acerca da obrigatoriedade de distribuição de dividendos mínimos, deve-se observar que o objetivo prudencial é evidente: evitar que a instituição financeira distribua recursos que devam ser reservados em seu patrimônio para que metas prudenciais sejam cumpridas. Sujeitar a distribuição de dividendos mínimos à regulação prudencial do Bacen é medida razoável, porque impede que a distribuição de dividendos em razão da má gestão piore ainda mais a situação patrimonial da instituição financeira incapaz de cumprir normas prudenciais de capital. Dessa forma, o art. 16 da MPV, ao invés de penalizar, legitima o interesse dos acionistas, porque diminui o risco de insolvência da instituição financeira. A emenda deve ser rejeitada.
22	Dep. Rose de Freitas	Acresce à MPV artigo que altera o inciso I do § 4º da Lei nº 12.546, de 2012, para incluir o setor de moagem de calcário entre os que obrigatoriamente recolherão a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta à alíquota de 1%.	O setor de moagem de calcário tem como matéria-prima a mesma fonte que o de rochas ornamentais. Seu produto final, o calcário, abastece setores como o de tintas e de cerâmicas, todos incluídos na incidência sobre a receita bruta. Serão beneficiados fabricantes nos seguintes Estados: ES, RS, SC, PR, SP, MG, MS, MT, GO, TO, BA e MA.	A emenda cuida de matéria tributária, estranha ao objeto da MPV. Vale observar que são três os requisitos que têm norteado a inclusão de setores na desoneração da folha de salários: a) ser intensivo em mão-de-obra; b) exportar para o exterior; c) sofrer forte concorrência de produtos importados. O setor de moagem de calcário parece não atender ao requisito "c". O <i>locus</i> de discussão da emenda deveria ser a MPV nº 612, de 2013. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
23	Dep. Júlio César	Altera os §§ 2º e 3º do art. 2º da MPV para, na fórmula de cálculo do crédito presumido, majorar em 20% o saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa em operações com recursos dos fundos constitucionais das Regiões NO, NE e CO.	A emenda visa reduzir o risco incorrido por bancos de fomento regionais em operação com os fundos constitucionais dirigidos às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme definidos no art. 159 da Constituição Federal.	Os bancos que apresentarem maior índice de inadimplência em suas operações lastreadas com recursos dos fundos constitucionais provisionarão maior montante de créditos em liquidação duvidosa e, portanto, já farão jus a valor maior de crédito presumido. Ademais, o crédito presumido não é benefício fiscal nem subvenção (vide emenda nº 25). Como não se trata de incentivo regional previsto no § 2º do art. 43 da Constituição Federal, não há amparo legal para privilegiar bancos de fomento das Regiões NO, NE e CO. A emenda deve ser rejeitada.
24	Dep. Alfredo Kaefer	Acresce à MPV artigo que determina à Secretaria da Receita Federal do Brasil ressarcir em dinheiro, no prazo máximo de trinta dias contado da apresentação do pedido, os créditos não utilizados pela pessoa jurídica relativos a IPI, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep.	A emenda visa garantir a adoção de um rito sumário para a devolução de créditos genuínos de impostos e contribuições federais ao setor produtivo, de forma a dar fôlego ao capital de giro das empresas.	A emenda cuida de matéria tributária, estranha ao objeto da MPV. Vale observar que a emenda quer estender a todos os contribuintes de IPI, PIS/Pasep e Cofins o chamado "fast track" (via rápida), hoje previsto pela Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010, somente aos exportadores. O locus de discussão deveria ser a MPV nº 609, de 2013, que desonera de PIS/Pasep e Cofins a cesta básica, e a MPV nº 613, de 2013, que cria crédito presumido para as usinas de etanol. A emenda deve ser rejeitada.
25	Dep. Alfredo Kaefer	Acresce ao art. 1º da MPV (deveria ser ao art. 2º) os §§ 5º a 7º, para determinar: a) a incorporação, em conta de reserva de capital, de montante equivalente ao do crédito presumido; b) vedação de redução dos valores do capital social integralizado ou das reservas de capital; c) a limitação temporal da apuração do crédito presumido até 31 de dezembro de 2016.	A concessão de benefício fiscal às instituições financeiras exige-lhes uma contrapartida: para cada R\$ 1,00 de crédito presumido, deve-se efetuar um aporte semelhante em conta de reserva de capital, vedando-se a redução de capital e reservas. O benefício fiscal não pode vigorar por mais de cinco anos, conforme o art. 91, § 1º, da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO para 2013).	A emenda parece querer dar ao crédito presumido o tratamento de subvenção para investimento, caso em que se aplicaria o art. 18 da Lei nº 11.941, de 2009, o qual estabelece para a instituição financeira: a) escrituração do valor em conta de receita; b) manutenção do valor em reserva de lucros – Reserva de Incentivos Fiscais; c) vedação de integralização do valor e de posterior restituição de capital aos sócios. Ocorre que o crédito presumido não tem natureza de subvenção. Sua função é garantir, mediante antecipação parcial ou total em dinheiro ou títulos federais, a liquidez de um direito que as instituições financeiras têm contra o fisco federal. O fato de o crédito presumido ser passível de devolução à Fazenda Nacional (art. 6º da MPV) o distingue por completo da subvenção. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
26	Dep. João Dado	Altera o caput do art. 4º da MPV, para limitar o crédito presumido às instituições financeiras públicas.	A emenda visa a destinar recursos, considerados públicos e a fundo perdido pelo autor, apenas às instituições públicas.	O crédito presumido tem por objetivo conferir maior liquidez a direitos que as instituições financeiras têm contra o fisco federal oriundos de impostos pagos adiantadamente. São recursos que, após reconhecida a despesa por perda efetiva com o empréstimo, a instituição financeira teria o direito de receber. Não se trata de benefício tributário ou subvenção às instituições financeiras. Em alguns países, não há créditos tributários diferidos decorrentes de provisão de créditos de liquidação duvidosa porque a provisão é dedutível do lucro real. Além disso, acreditamos que deve haver isonomia regulatória entre bancos públicos e privados. Portanto, a emenda deve ser rejeitada. A justificação da emenda revela a inconveniência do emprego do termo crédito presumido pela MPV para denominar o engenhoso criado pela MPV. Diferentemente dos seus homônimos da legislação de IPI, PIS/Pasep e COFINS, o crédito presumido sob análise é mecanismo de garantia de liquidez e jamais poder ser suprimido da MPV sob pena de inviabilizar o seu objeto. O acolhimento da emenda obrigaria as instituições financeiras a deduzir do patrimônio de referência o valor dos direitos que têm contra o fisco federal (cerca de R\$ 63 bilhões no conjunto do Sistema Financeiro) oriundos da divergência entre as leis contábil e tributária quanto ao momento do reconhecimento das perdas com créditos de liquidação duvidosa. A emenda deve ser rejeitada. Consideramos que, embora mais extensa, a emenda sob análise deve ser rejeitada pelos mesmos motivos expostos na análise da emenda nº 26. Se a emenda fosse aprovada, o objetivo da MPV não seria alcançado.
27	Dep. João Dado	Suprime o art. 4º da MPV, que prevê o ressarcimento do crédito presumido à instituição financeira em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal.	Elimina-se o ressarcimento em dinheiro ou títulos públicos, porque ele desvirtua o sentido original desse tipo de benefício, que é o de reduzir o ônus tributário suportado pelo contribuinte que tem imposto a recolher. Não faz sentido destinar recursos públicos a fundo perdido para instituições em situação de risco falimentar.	
28	Dep. João Dado	Altera os arts. 1º, 2º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da MPV, para limitar o crédito presumido às instituições financeiras públicas.	A justificativa é similar à da emenda nº 26.	

Ofício nº 013/MPV-608/2013

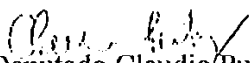
Brasília, 5 de junho de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Cássio Cunha Lima, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da MPV nº 608, de 2013, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, pela aprovação da MPV nº 608, de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com a rejeição das Emendas nºs 1 a 28.

Presentes à Reunião, conforme cópia da lista de presença, os senhores Senadores Romero Jucá, Francisco Dornelles, Ana Amélia, José Pimentel, Wellington Dias, Cássio Cunha Lima, Cyro Miranda, Eduardo Amorim, Ana Rita, Ângela Portela, Cícero Lucena e os Deputados Cláudio Puty, Pedro Uczai, Lucio Vieira Lima, Guilherme Campos, Walter Ihoshi, Alfredo Kaefer, Aelton Freitas, Severino Ninho, Arnaldo Jardim, Laercio Oliveira, João Dado, Beto Faro, Danilo Forte e Rodrigo Maia.

Respeitosamente,


Deputado Cláudio Puty
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2013
(Proveniente da Medida Provisória nº 608, de 2013)

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, e sobre a Letra Financeira, de que trata a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa, em cada ano-calendário, quando apresentarem de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa correspondem à aplicação das alíquotas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as diferenças entre as despesas com provisões para crédito de liquidação duvidosa decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no *caput*, deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas autorizadas como dedução para determinação do lucro real, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º O valor do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo será apurado com base na seguinte fórmula:

$$CP = CDT \times [PF / (CAP + RES)]$$

Onde:

CP = crédito presumido;

PF = valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior;

CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 2º deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - saldo de CDT existente no ano-calendário anterior; ou

II - valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 4º Não poderá ser aproveitada em outros períodos de apuração a parcela das provisões para créditos de liquidação duvidosa equivalente ao valor do crédito presumido apurado na forma do *caput* deste artigo dividido pela soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Art. 3º Nos casos de falência ou liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas referidas no art. 2º desta Lei, o total do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, apurado na escrituração societária, corresponderá ao crédito presumido a partir da data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.

Art. 4º O crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas pessoas jurídicas constantes do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Ao crédito presumido de que trata esta Lei não se aplica o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 5º Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis mencionados nos arts. 2º e 3º desta Lei serão fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda pelo Banco Central do Brasil com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 6º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento, a pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, o seguinte valor:

$$ADC = CP \times (CREC / PCLD) \times [1/(IRPJ+CSLL)]$$

Onde:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL;

CP = crédito presumido no ano-calendário anterior;

CREC = parcela efetivamente recebida em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operações que deram causa à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;

PCLD = saldo das provisões para créditos de liquidação duvidosa existente no ano-calendário anterior;

IRPJ = alíquota de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e

CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Parágrafo único. A não adição de que trata o *caput* deste artigo sujeitará a pessoa jurídica ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 7º Às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido, de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei será aplicada multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, nos casos em que esta dedução ou ressarcimento for obtida com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.

Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil disciplinarão o disposto nesta Lei, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 10. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação.” (NR)

“Art. 38.

.....
IX - a data ou as condições de vencimento;
.....

XIV - a cláusula de suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver;

XV - a cláusula de extinção do direito de crédito representado pela Letra Financeira, quando houver; e

XVI - a cláusula de conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente, quando houver.

.....
§ 4º O registro da Letra Financeira deverá conter todas as características mencionadas neste artigo e as condições negociais que disciplinarão sua conversão, caso emitida com a cláusula de que trata o inciso XVI do *caput*.

§ 5º A cláusula de que trata o inciso IX do *caput* poderá estabelecer, como condições de vencimento da Letra Financeira, o inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração ou a dissolução da instituição emitente, caso em que ambas as condições deverão constar no título.

§ 6º Será considerada extinta a remuneração referente ao período da suspensão do pagamento levada a efeito pela cláusula de que trata o inciso XIV do *caput*.

§ 7º A conversão em ações de que trata o inciso XVI do *caput* não poderá decorrer de iniciativa do titular ou da instituição emitente da Letra Financeira.” (NR)

“Art. 40.

§ 1º A Letra Financeira de que trata o *caput* pode ser utilizada para fins de composição do patrimônio de referência da instituição emitente, nas condições especificadas pelo CMN.

§ 2º As normas editadas pelo CMN poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira de que trata o *caput*, de acordo com as características do título.” (NR)

“Art. 41.

I - o tipo de instituição autorizada à sua emissão;
.....

V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição;

VI - as condições de vencimento;

VII - as situações durante as quais ocorrerá a suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e

VIII - as situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito ou a conversão do título em ações da instituição emitente.” (NR)

Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente, emitidos após 1º de março de 2013 ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.

Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente.

Parágrafo único. A extinção ou conversão mencionadas no *caput* deste artigo subsistirão ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos.

Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.

Parágrafo único. São nulas as cláusulas dos negócios jurídicos referidos no *caput* deste artigo que atribuam aos eventos ali descritos as seguintes consequências:

I - antecipação do vencimento de dívidas;

II - majoração de taxas de juros ou de outras formas de remuneração;

III - exigência de prestação de garantias ou sua majoração;

IV - pagamento de qualquer quantia; ou

V - outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes aos dos incisos I a IV, ainda que por meio de contratos derivativos.

Art. 14. Caso a conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.

Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

I - o inciso IV do *caput* do art. 109;

II - o inciso IV do *caput* do art. 122;

III - o inciso VII do *caput* do art. 142;

IV - o art. 157;

V - o inciso III do *caput* do art. 163;

VI - o inciso III do *caput* e os §§ 1º e 2º, do art. 166;

VII - o art. 171; e

VIII - o art. 172.

Art. 16. A distribuição do dividendo previsto nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.

Art. 17. O crédito presumido de que trata esta Lei não será apurado pelas instituições cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada antes de 1º de janeiro de 2014.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 1º a 9º e 17, a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II - em relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de março de 2013.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2013


Deputado CLAUDIO PUTY

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

SEÇÃO II

Direitos Essenciais

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

- I - participar dos lucros sociais;
- II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;
- III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;
- IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;
- V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

- I - reformar o estatuto social; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
- II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
- III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
- IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 59; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

Competência

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Dever de Informar

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;

b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;

c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;

d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembléia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

.....

Competência

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

V - convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (ns. II, III e VII).

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 5º Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

§ 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§ 7º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

§ 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

.....

CAPÍTULO XIV

Modificação do Capital Social

SEÇÃO I

Aumento

Competência

Art. 166. O capital social pode ser aumentado:

I - por deliberação da assembléia-geral ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor (artigo 167);

II - por deliberação da assembléia-geral ou do conselho de administração, observado o que a respeito dispuser o estatuto, nos casos de emissão de ações dentro do limite autorizado no estatuto (artigo 168);

III - por conversão, em ações, de debêntures ou parte beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações;

IV - por deliberação da assembléia-geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada.

§ 1º Dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à efetivação do aumento, a companhia requererá ao registro do comércio a sua averbação, nos casos dos números I a III, ou o arquivamento da ata da assembléia de reforma do estatuto, no caso do número IV.

§ 2º O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá, salvo nos casos do número III, ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital.

Direito de Preferência

Art. 171. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie ou classe, observar-se-ão as seguintes normas:

a) no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor;

b) se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;

c) se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista exercerá a preferência, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

§ 2º No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

§ 3º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.

§ 4º O estatuto ou a assembléia-geral fixará prazo de decadência, não inferior a 30 (trinta) dias, para o exercício do direito de preferência.

§ 5º No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, quando não exercido pelo acionista até 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo, poderá sê-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.

§ 6º O acionista poderá ceder seu direito de preferência.

§ 7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

- a) mandar vendê-las em bolsa, em benefício da companhia; ou
- b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior.

§ 8º Na companhia fechada, será obrigatório o rateio previsto na alínea b do § 7º, podendo o saldo, se houver, ser subscrito por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela assembleia-geral ou pelos órgãos da administração.

Exclusão do Direito de Preferência

Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

Parágrafo único. O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.

Dividendo Obrigatório

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores; (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197); (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

.....

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º A assembleia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações; (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

.....

Dividendos de Ações Preferenciais

Art. 203. O disposto nos artigos 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos. (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Seção III

Perdas no Recebimento de Créditos

Dedução

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

.....

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a

homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

.....
.....

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga

dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

.....
~~Art. 37. As instituições financeiras podem emitir Letra Financeira — LF, título de crédito que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação. (Produção de efeito)~~

Art. 37. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 608, de 2013) (Produção de efeito)

.....
Art. 38. A Letra Financeira será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características: (Produção de efeito)

I - a denominação Letra Financeira;

II - o nome da instituição financeira emitente;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;

VII - outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;

VIII - a cláusula de subordinação, quando houver;

IX - a data de vencimento;

IX - a data ou as condições de vencimento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 608, de 2013) (Produção de efeito)

X - o local de pagamento;

XI - o nome da pessoa a quem se deve pagar;

XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;

XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.

XIV - a cláusula de suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver; (Incluído pela Medida Provisória nº 608, de 2013) (Produção de efeito)

XV - a cláusula de extinção do direito de crédito representado pela Letra Financeira, quando houver; e (Incluído pela Medida Provisória nº 608, de 2013) (Produção de efeito)

XVI - a cláusula de conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 608, de 2013) (Produção de efeito)

§ 1º A Letra Financeira é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no caput.

§ 2º A Letra Financeira pode, dependendo dos critérios de remuneração, gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.

§ 3º A transferência de titularidade da Letra Financeira efetiva-se por meio do sistema referido no caput deste artigo, que manterá registro da sequência histórica das negociações.

§ 4º O registro da Letra Financeira deverá conter todas as características mencionadas neste artigo e as condições negociais que disciplinarão sua conversão, caso emitida com a cláusula de que trata o inciso XVI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 608, de 2013) (Produção de efeito)

§ 5º A cláusula de que trata o inciso IX do caput poderá estabelecer, como condições de vencimento da Letra Financeira, o inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração ou a dissolução da instituição emitente, caso em que ambas as condições deverão constar no título. (Incluído pela Medida Provisória nº 608, de 2013) (Produção de efeito)

§ 6º Será considerada extinta a remuneração referente ao período da suspensão do pagamento levada a efeito pela cláusula de que trata o inciso XIV do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 608, de 2013) (Produção de efeito)

§ 7º A conversão em ações de que trata o inciso XVI do caput não poderá decorrer de iniciativa do titular ou da instituição emitente da Letra Financeira. (Incluído pela Medida Provisória nº 608, de 2013) (Produção de efeito)

.....

Art. 40. A Letra Financeira pode ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora. (Produção de efeito)

~~Parágrafo único. A Letra Financeira de que trata o caput pode ser utilizada como instrumento de dívida, para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do CMN.~~

§ 1º A Letra Financeira de que trata o caput pode ser utilizada para fins de composição do patrimônio de referência da instituição emitente, nas condições especificadas pelo CMN. (Redação dada pela Medida Provisória nº 608, de 2013) (Produção de efeito)

§ 2º As normas editadas pelo CMN poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira de que trata o caput, de acordo com as características do título. (Incluído pela Medida Provisória nº 608, de 2013) (Produção de efeito)

.....

Art. 41. Incumbe ao CMN a disciplina das condições de emissão da Letra Financeira, em especial os seguintes aspectos: (Produção de efeito)

~~I – o tipo de instituição financeira autorizada à sua emissão;~~

I - o tipo de instituição autorizada à sua emissão; (Redação dada pela Medida Provisória nº 608, de 2013) (Produção de efeito)

II - a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração;

III - o prazo de vencimento, não inferior a 1 (um) ano;

IV - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e

~~V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição financeira.~~

V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição; (Redação dada pela Medida Provisória nº 608, de 2013) (Produção de efeito)

VI - as condições de vencimento; (Incluído pela Medida Provisória nº 608, de 2013) (Produção de efeito)

VII - as situações durante as quais ocorrerá a suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e (Incluído pela Medida Provisória nº 608, de 2013) (Produção de efeito)

VIII - as situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito ou a conversão do título em ações da instituição emitente. (Incluído pela Medida Provisória nº 608, de 2013) (Produção de efeito)

.....
.....
.....

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

.....
.....